RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.473 - PR (2018/0318147-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
RECORRIDO	:	ADEMIR DE SOUZA
RECORRIDO	:	EDITH DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA - PR064317N
		SAULO ROBERTO DE ANDRADE - PR033385N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO SANEADORA. INSURGÊNCIA DA RÉ. (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 1.015. ROL TAXATIVO. (B) PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO PRONUNCIAMENTO ATACADO. INVIABILIDADE DE DELIBERAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE. (C) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PARTE AUTORA. DANOS ALEGADOS QUE SE COMPROVAM COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PARTE RÉ QUE NÃO TEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA CONFECÇÃO DESSE TRABALHO CUJA EXECUÇÃO NÃO DEPENDE DE SUA VONTADE OU DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL QUE ESTEJA EM SUA GUARDA OU INFORMAÇÃO QUE DETENHA PARA QUE SEJA EFETIVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega-se violação dos artigos 1.022 e 114 do Código de Processo Civil e 1º da Lei 12.409/11 sob o argumento de que o acórdão local é omisso, que há litisconsórcio passivo do agente financiador com a recorrente para o pedido de indenização securitária e que a competência é da justiça federal.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Incompreensível a alegada violação à norma de regência dos embargos de declaração, porquanto não houve oposição do mencionado recurso, o que atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nada se disse, outrossim, acerca da competência e da legitimidade passiva do agente financiador, limitando-se o Tribunal local a examinar as questões relacionadas à prescrição e à inversão do ônus da prova, daí por que incidem os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora